**Prefeitura Municipal de Arcos**
Estado de Minas Gerais
Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

**CÓPIA**

Ofício GP nº 011/2024

Arcos, 05 de janeiro de 2024.

**Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 001/2023 (Câmara)**

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos encaminhar a esta Egrégia Câmara Razões de Veto referente ao Projeto de Lei Complementar 001/2023 desta Casa, de autoria do Senhor Vereador Ronaldo Gaspar Ribeiro.

Sendo só para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**CLAUDENIR JOSÉ DE MELO**
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.
Flávio José Correia
DD. Presidente da Câmara Municipal
Arcos - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS
PROTOCOLO Nº: 15
DOCUMENTO ☒ RECEBIDO ☐ EXPEDIDO
ARCOS: 08 / 01 / 2024

Razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2023.

# RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, aprovado em 1ª sessão de 4 de dezembro de 2023 e 2ª sessão de 11 de dezembro de 2023, de autoria do Vereador Ronaldo Gaspar Ribeiro, que "Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana no Município de Arcos e dá outras providências.".

O projeto de lei aprovado não possui condições de ser sancionado, devendo ser vetado na integralidade, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Com efeito, a redação do projeto gera potencial colisão com a competência do Legislativo para editar normas em matéria ambiental, criando obrigações de ordem administrativa e financeira ao Poder Executivo.

Quanto ao conteúdo da matéria proposta, em seu art. 1º destina o programa a desenvolver ações de implantação, gestão e conservação das áreas verdes, e tendo como finalidade prevista em seu 2º a distribuição de espécies de mudas para o plantio urbano, verifica-se que pretende criar deveres ao Executivo, para implantação de políticas de arborização que acabam por interferir e criar atribuições novas a órgãos do Poder Executivo Municipal, o que caracteriza inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação entre os poderes.

A matéria invade indevidamente a chamada reserva de administração, substância central do princípio da separação de poderes, inscrito no art. 2º da CF/88, ao dispor sobre programa que deve ser coordenado e administrado pelo Poder Executivo, através de suas secretarias, o que cabe exclusivamente ao Executivo decidir, por meio de atos administrativos.

Nessa perspectiva, Hely Lopes Meirelles leciona que não cabe ao Poder Legislativo, através de sua iniciativa legiferante, imiscuir-se em matéria

tipicamente administrativa, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88):

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)**. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. **Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).** Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

A proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, caracterizando inconstitucionalidade material e formal. Não cabe à lei de iniciativa do legislativo estabelecer os programas que devem ser coordenados pelo Poder Executivo, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, na esfera de sua discricionariedade.

O Projeto de Lei Complementar nº 001/2023 apresenta, com base nos mesmos fundamentos, vício de iniciativa frente à Lei Orgânica Municipal de Arcos, que, em seu art. 68, reserva a competência exclusiva ao Chefe do

Poder Executivo Municipal nos projetos de lei que tratem da organização administrativa, inclusive quanto às atribuições dos órgãos públicos:

> "Art. 68. **Compete ao Prefeito**, entre outras, as seguintes atribuições:
> I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
> VIII – prover e extinguir cargos públicos municipais de forma legal e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os da Câmara;
> IX – **enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao Orçamento anual**, ao Plano Plurianual de Investimentos e à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, de suas autarquias, fundações e empresas públicas municipais;
> **XIV – prover os serviços e obras da administração pública;**
> XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
> **XXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;"**

Ademais, o projeto de lei aprovado versa sobre questões ambientais.

O Município de Arcos possui **Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA**, órgão colegiado, autônomo, normativo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o poder público municipal em assuntos referentes à proteção, á conservação, á defesa, ao equilíbrio ecológico, a melhoria do meio ambiente e ao combate as agressões ambientais em toda a área urbana do Município, a luz do conceito de desenvolvimento sustentável, e possui competências para avaliar os projetos de natureza ambiental previstas na Lei Municipal 1.944/2003, senão vejamos:

> "ART. 2° - Compete ao CODEMA:
> XI — opinar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sua urbanização, visando a adequação às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;
> XII — opinar sobre a realização de estudo alternativo e de possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
> XIII — manter o controle permanente das atividades poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

> XIV — promover, orientar programas educativos e culturais, com a participação da comunidade, que visem a preservação, defesa, conservação e à melhoria da qualidade ambiental, colaborando em sua execução;
> XV — atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto as escolas, aos meios de comunicação, às entidades públicas e privadas e empresas;"

Contudo referido projeto não foi encaminhado ao CODEMA de Arcos para análise técnica e viabilidade ambiental, caracterizando uma usurpação de competência deste valorizado órgão, sendo devido o retorno do projeto a este órgão para avaliação ambiental.

Com efeito, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem assentado a inconstitucionalidade de propostas análogas quando de iniciativa parlamentar:

> "Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n° 2.935/10.03.2008, do Município de Tietê, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto do alcaide, que "**Disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências" - não pode a Câmara Municipal espalmar a administração da cidade, com o propósito de reorganizá-la a partir da sua arborizaçao, e o pior: como se o custo daí decorrente pudesse ser suportado com dinheiro em árvore nascido, ou do céu caído - violação dos artigos 5º, 24, 25, 47 e 144 da CE**.
> (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9052834-46.2008.8.26.0000; Relator (a): Palma Bisson; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 24/09/2008; Data de Registro: 14/10/2008)"

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.963, de 17 de outubro de 2016, do Município de Pindamonhangaba, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de projeto de arborização urbana nos novos parcelamentos do solo" – Ato normativo que por seu conteúdo, dependia de prévios estudos de planejamento e efetiva participação popular, exigências reservadas às situações indicadas no artigo 181 da Constituição Estadual - Violação aos artigos 144, 180, inciso II, 181 e 191, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2231006-17.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018)"
> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 8.398/2019. LEI

MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Lei Municipal nº 8.398/2019, do Município de Caxias do Sul, que institui o Programa Adote Uma Árvore no Município. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d"; 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082331661, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 11-03-2020)"

Assim, embora sejam admiráveis a justificativa e os termos da proposta, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 001/2023 contém vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, por dispor sobre matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 2º e artigo 68 da Lei Orgânica Municipal.

Nessas condições, evidenciada a motivação que me conduz a vetar o texto aprovado e com fundamento no artigo 68, IV, da Lei Orgânica Municipal, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Por fim, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

CLAUDENIR JOSÉ DE MELO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Arcos
www.camaraarcos.mg.gov.br
Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35588-000
CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE ARCOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica instituído no Município de Arcos o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes, com o objetivo de ampliar a cobertura vegetal urbana.

**§ 1º.** Para fins desta lei considera-se bem de interesse comum a todos os munícipes, toda vegetação arbórea existente ou que venha a existir em vias ou logradouros públicos.

**§ 2º.** Para efeitos desta lei consideram-se de preservação permanente as situações previstas em Lei Federal, Estadual e as Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

**Art. 2º.** O Programa de que trata o artigo 1º terá por finalidade a distribuição de espécies de mudas, visando à seleção de espécies mais adequadas para o plantio urbano.

**Art. 3º.** O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas, de manejo e de conservação de áreas verdes.

**Art. 4º.** As ações empreendidas no âmbito do Programa Municipal de Arborização Urbana visam os seguintes objetivos:

I – assegurar a gestão do patrimônio verde pelo serviço público municipal especializado;

II – desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

III – estabelecer a conscientização e o comprometimento público sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

p/ 8 x 0
1ª APROVADO
Sala das Sessões, em 04/12/23
Presidente da Câmara - Arcos - MG

p/ 8 x 0
2ª APROVADO
Sala das Sessões, em 11/12/23
Presidente da Câmara - Arcos - MG

**IV** – incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação e demais espaços previamente verificados através de demandas técnicas e/ou manifestações de interesses da comunidade, distribuindo espécies de mudas mais adequadas ao plantio urbano;

**V** – coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental;

**VI** – autorizar ou não, através de parecer do órgão competente especializado, a poda ou mesmo a remoção de árvores em logradouros públicos.

**Art. 5º.** Poderão participar do Programa Municipal de Arborização Urbana pessoas físicas e jurídicas, na ornamentação e doação de mudas.

**Art. 6º.** As ações a serem desenvolvidas nesse projeto deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, respeitando a plena acessibilidade, as carências sociais, a manutenção dos recursos ambientais finitos e a proteção ao solo.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, para a sua efetiva aplicação.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Arcos, 24 de novembro de 2023.

**RONALDO GASPAR RIBEIRO**
**Vereador**

P/ 8 x 0
1º APROVADO
Sala das Sessões, em 04/12/23
Presidente da Câmara - Arcos - MG

P/ 8 x 0
2º APROVADO
Sala das Sessões, em 11/12/23
Presidente da Câmara - Arcos - MG

Câmara Municipal de Arcos
www.camaraarcos.mg.gov.br
Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35588-000
CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

# JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023

O projeto de lei em apreço tem por objeto instituir, em nossa cidade, um Programa Municipal de Arborização Urbana, visando a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes, com o objetivo de ampliar a cobertura vegetal urbana.

Tal proposição, como deixa entrever seu texto, refere-se a assunto voltado ao urbanismo, que, como é sabido, trata-se de incumbência de todos os níveis de governo – em nosso caso, o municipal – e se estende a todas as áreas da cidade e do campo onde as ações humanas e a preservação da natureza possam contribuir para o bem-estar individual e coletivo.

E é nesse sentido que este projeto foi concebido, a fim de que, por meio das imposições urbanísticas consubstanciadas em seus respectivos dispositivos, haja maior proteção aos elementos essenciais à vida e à manutenção do equilíbrio ecológico, de modo a promover os três aspectos fundamentais da proteção ambiental: *controle da poluição, preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos destruídos* (a exemplo de potenciais novos plantios de árvores em nossa urbe).

Por outro lado, sem olvidar da esperada dificuldade de a Administração Pública se adequar aos dispositivos constantes deste projeto legislativo, inseriu-se em seu artigo 8° um período de *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, para que o Poder Executivo realize os ajustes estruturais para que a promissora norma entre em vigor.

Ante todo o exposto, submeto o **Projeto de Lei** à apreciação dos prezados colegas, contando com a precisa aprovação da senhora e dos senhores Vereadores.

Arcos, 24 de novembro de 2023.

RONALDO GASPAR RIBEIRO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS
PROTOCOLO Nº: 340
DOCUMENTO ☒ RECEBIDO ☐ EXPEDIDO
ARCOS: 24 / 11 / 2023